



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                                        |                |
|----------------------------------------|----------------|
| MF - Segundo Conselho de Contribuintes |                |
| Publicado no Diário Oficial da União   |                |
| de                                     | 15 / 04 / 2004 |
| Rúbrica                                |                |

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11041.000482/00-11  
Recurso nº : 120.043  
Acórdão nº : 203-08.962

Recorrente : VIA ITÁLIA VEÍCULOS S/A  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**NORMAS PROCESSUAIS – DECADÊNCIA** - A Lei nº 8.212/91 estabeleceu o prazo de dez anos para a decadência do PIS. Além disso, o STJ pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal. **Preliminar rejeitada.**

**PIS.** O produto de venda de veículos usados recebidos como parte de pagamento de veículos novos é alcançado pela incidência de contribuição.

**TAXA SELIC. PREVISÃO LEGAL.** Tratando-se a taxa de parcela prevista na legislação vigente, cabe a sua inclusão no crédito tributário.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**VIA ITÁLIA VEÍCULOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) pelo voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de decadência.** Vencidos os Conselheiros Mauro Wasilewski (Relator), Adriene Maria de Miranda (Suplente), Maria Teresa Martínez López e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes para redigir o acórdão; e **II) no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Mauro Wasilewski  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antônio Augusto Borges Torres.

Imp/cf



Processo nº : 11041.000482/00-11

Recurso nº : 120.043

Acórdão nº : 203-08.962

Recorrente : VIA ITÁLIA VEÍCULOS S/A

## RELATÓRIO

Tratam-se de dois lançamentos, PIS e COFINS, objetos de um único julgamento, devidamente desdobrados, cuja decisão, que os manteve, foi emendada da seguinte forma (fls. 321/322):

### *"PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO MENSAL.*

*A base de cálculo do PIS é o faturamento mensal, equivalente à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

### *PIS. COMÉRCIO DE VEÍCULOS USADOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EQUIPARAÇÃO À CONSIGNAÇÃO.*

*A possibilidade de equiparação de operações de compra e venda de veículos usados à consignação, só é permitida para fatos geradores a partir de 30/10/1998. No período apurado, a venda de veículos usados, pela concessionária, não caracterizava consignação.*

### *JUROS DE MORA. TAXA SELIC.*

*A exigência da taxa SELIC como juros moratórios encontra respaldo na legislação regente, não podendo a autoridade administrativa afastar a sua pretensão.*

### *Lançamento Procedente".*

Em seu recurso, a contribuinte sintetiza a decisão recorrida e alega que:

- vende carros novos e usados, recebendo usados como parte de pagamento dos novos;
- ao vender o veículo novo, paga as contribuições integrais, ou seja, antecipa as relativas aos veículos usados recebidos em pagamento;
- ou seja, quando entrega o veículo novo é emitida NF constando o valor total do veículo novo;
- muitas vezes, mediante contrato verbal, vende o carro usado para o proprietário que entrega o dinheiro à recorrente como parte de pagamento do carro novo;
- para haver transferência do veículo é necessário a manifestação do proprietário através de recibos;
- está habilitada a realizar vendas de veículos em consignação;
- ocorreu a decadência em relação aos quinquênios anteriores a novembro de 1995;



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 11041.000482/00-11**

**Recurso nº : 120.043**

**Acórdão nº : 203-08.962**

- não é possível cobrar juros de mora com base na SELIC; e
- cabe a realização de prova material mesmo que circunstancial.

É o relatório.



Processo nº : 11041.000482/00-11  
Recurso nº : 120.043  
Acórdão nº : 203-08.962

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI  
VENCIDO QUANTO A DECADÊNCIA

No que respeita a decadência, dou provimento ao recurso por entender que ao caso aplica-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN (cinco anos). Quanto ao mérito, a base de cálculo de ambas as contribuições é o faturamento mensal equivalente à receita bruta da empresa e as exclusões não contemplam a hipótese da venda de carros usados, vendidos ou recebidos como parte do pagamento.

Por outro lado, depreende-se, inclusive da impugnação (fl. 343), que na venda de carros novos a recorrente recebe o carro como parte do pagamento, “sem transferir a sua propriedade, para que o concessionário faça a venda do mesmo, por conta e ordem sua (comprador), e com o dinheiro quite o valor da compra do veículo novo”.

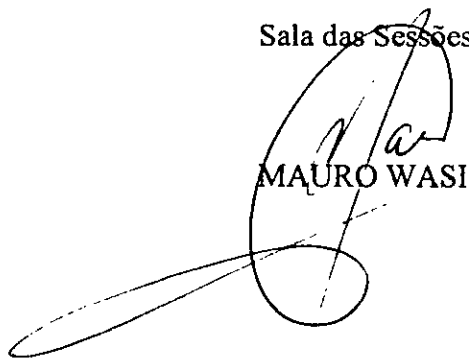
Sem dúvida, quem faz a venda é a recorrente, ou seja, não é o caso de veículos deixados em consignação para venda mediante recebimento de comissão, mas recebimento do veículo usado como parte do pagamento do novo.

Assim, está correta a exigência fiscal.

Quanto à Taxa SELIC, a mesma está prevista em lei vigente e a discussão sobre sua legalidade/constitucionalidade tem como foro exclusivo o Poder Judiciário.

Assim, relativamente à preliminar de decadência, dou provimento ao recurso, e, no que respeita ao mérito, nego provimento.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

  
MAURO WASILEWSKI



Processo nº : 11041.000482/00-11  
Recurso nº : 120.043  
Acórdão nº : 203-08.962

VOTO DO CONSELHEIRO VALMAR FONSÊCA DE MENEZES  
RELATOR-DESIGNADO QUANTO A DECADÊNCIA

Em suas razões recursais, a recorrente alega decadência do lançamento efetuado e que, de acordo com o Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A este respeito, transcrevo o meu entendimento exarado por ocasião do julgamento do Recurso nº 114.809, de cujo Acórdão retiro excertos, como razões de decidir:

*"O instituto da decadência é ligado ao ato administrativo do lançamento e, portanto, faz-se mister tecer alguns comentários sobre esses institutos para, em seguida, concluirmos sobre a questão.*

*O Código Tributário Nacional – CTN classificou os tipos de lançamento, segundo o grau de participação do contribuinte para a sua realização, nas seguintes modalidades: lançamento por declaração (art. 147); lançamento de ofício (art. 149) e lançamento por homologação (art. 150).*

*A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, o qual é uma modalidade em que cabe ao contribuinte efetuar os procedimentos de cálculo e de pagamento antecipado do tributo, sem prévia verificação do sujeito ativo. O lançamento se consumará posteriormente através da homologação expressa, pela real confirmação da autoridade lançadora ou pela homologação tácita, quando esta autoridade não se manifestar no prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN.*

*Embora o Código Tributário Nacional – CTN utilize a expressão "homologação do lançamento", não faz sentido se falar em homologar aquilo que ainda não ocorreu, haja vista que o lançamento só se dará com o ato de homologação. Daí porque, trata-se de homologação da atividade anterior do sujeito passivo, ou seja, trata-se de homologação do pagamento antecipado. Neste sentido é o entendimento de diversos tributaristas do País, entre eles José Souto Maior Borges, em sua obra "Lançamento Tributário, Rio, Forense, 1981, p. 465, 466 e 468" e Paulo de Barros Carvalho, em seu trabalho "Lançamento por Homologação – Decadência e Pedido de Restituição, em Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, IOB, nº 3, fev. 1997, p. 72 e 73".*

*No entanto, o artigo 10 da Lei Complementar nº 70, de 31.12.1991, estabelece que o produto da arrecadação da COFINS é componente do*



Processo nº : 11041.000482/00-11  
Recurso nº : 120.043  
Acórdão nº : 203-08.962

*Orçamento da Seguridade Social e, por outro lado, a Lei ordinária posterior nº 8.212, de 24.07.91, ao dispor sobre a organização da Seguridade Social, estabeleceu, através do caput do art. 45 e inciso I, um novo prazo de caducidade para o lançamento das respectivas Contribuições Sociais:*

*“Art. 45 – O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se em 10 (dez) anos contados:  
I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.”*

*A Lei nº 8.212/91 entrou em vigor na data de sua publicação, qual seja, 25.07.91.*

*Ademais, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já pacificou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN somente se inicia após transcorrido o prazo previsto no artigo 150 do mesmo diploma legal, o que resulta no mesmo período de tempo citado.”*

Acrescente-se, ainda, que, por força da vinculação deste Colegiado às normas legais vigentes, está afastada da sua competência a análise de disposição expressa em Lei, como no caso *in concreto*.

Diante do exposto, rejeito as arguições de decadência suscitadas pela defesa.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2003

VALMAR FONSECA DE MENEZES